

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

#### PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de lei 186/2024 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera a redação da lei 4829/2023 que autoriza o poder executivo repassar recursos, por meio de subvenção às APMs - associações de pais e mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências. APRESENTADO EM PLENÁRIO. RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . . . COMISSÕES RELATOR:\_ RELATOR: Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em . :\_\_\_\_/\_ Ofício N.º :\_\_\_\_\_ em \_\_\_ Sancionada pelo Prefeito em:\_\_\_\_ Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: Data:

Publicada em: 13 / 0 /

OBSERVAÇÕES -

Promulgada pelo Pres. Câmara em:\_\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_/





#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 28 de novembro de 2024.

GARAHA MUNICIPAL DE ITAPEVA BESISTATIA Administrativa

MENSAGEM N.º 99/ 2024

0 2 DEZ. 2024

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,** 

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "ALTERA a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências".

O presente projeto de lei visa atualizar a norma em questão, bem como deixar sua aplicação prática mais eficiente e coerente com a realidade do Município.

Ressalta-se, por fim, que não há aumento de despesa, eis que serão feitas meras adequações de conteúdo.



#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação do presente projeto.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI

Prefeito Municipal





#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N. º 186 / 2024

ALTERA a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,

Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. art. 66, IV, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o "caput" do art. 5º, da Lei 4829/23, bem como seu inciso II e seus parágrafos 2º,4º, 5º e 7º que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. O valor da parcela será de acordo com o número de alunos, apurado pelo Censo Escolar, referente a última quarta-feira do mês de maio do ano anterior à efetivação do repasse, sendo atualizada com base no mesmo critério e no







#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

me	SIIIO	perio	uo a	Caua	ano	Consid	ierando	O	aisp	osto	a
seg	uir:										
							lculo pa	ara (	oc pr	-odut	.00
									•		
de	limpe	eza e	produ	utos d	e higi	ene, m	naterial	esc	olar	e ite	ns
de	CO	zinha	fic	a d	efinid	o da	seg	uint	e	form	ıa:

§2º As Unidades Escolares consideradas em área de vulnerabilidade são a EMEI Prof.ª Darcy de Moura Müzel, EMEI Mary Law Felippe, EMEI Prof.ª Neusa Maria da Silveira Camargo, E.M.E.I Maria Gonçalves, E.M Saturnino Lima Araújo, E.M PROF. Antonio Maisano, E.M PROF. Euflavio Barbosa, EM. PROFª Auta Rolim, EMEI PROFª Zelina Guimarães, EM Maria de Lourdes Ribeiro, E.M. PROFº Celso Duch Villar e E.M. PROFº Antonio Felippe e outras que vierem a ser declaradas por Decreto.

§3º O valor destinado à aquisição de material de limpeza/higiene, material escolar e itens de cozinha deverá primeiramente ser utilizado na aquisição de materiais de limpeza/higiene e após atendida a demanda para o bem estar e cuidado necessário ao atendimento da comunidade escolar, o valor poderá ser utilizado na aquisição de material escolar e itens de cozinha.





#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§4º. O valor referente ao repasse descrito no caput, deste artigo, poderá ser reprogramado, não podendo ultrapassar o montante de 10% do valor recebido, no ano, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor não utilizado.

§5º As Associações das Escolas, que forem escolhidas a participarem do Evento de 7 de setembro – Independência do Brasil, receberão em sua totalidade R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para o evento Comemorativo ao Aniversário da Cidade receberão, na segunda parcela anual, independentemente do número de alunos, um repasse adicional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em sua totalidade, sendo que, em ambos os casos, os recursos devem ser empregados exclusivamente para o evento.

§ 7º. No caso de encerramento das atividades de uma determinada unidade escolar, durante o ano letivo, o saldo de recursos provindos do repasse municipal à respectiva APM serão alocados para a APM relativa à unidade escolar que receber o maior quantitativo de alunos, através de transferência de conta bancária específica para o repasse municipal, de uma APM para outra."

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos VI, VIII, XIII e XIV, do art. 7º da lei 4829/2023 que passam a viger com a seguinte redação:

"Art.	70	 	 •••	 ٠.	 ٠.	 		••	٠.	 ••	٠.	٠.	•	• • •	 • •	•	 •	• •	٠.	٠.	•	 	٠.		
		 	 	 	 	 	 			 							 					 		 	•

VI- fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes realizados nas parcerias







#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

celebradas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com Organizações da Sociedade Civil, através de visitas in loco e acompanhamentos específicos por meio dos supervisores de educação básica, que devem, também, expedir relatórios sobre a execução dos respectivos termos, e, sempre que houver denúncias ou indícios de irregularidades, deverá realizar as ações cabíveis, por meio da Comissão de Monitoramento e Avaliação, com o fim de averiguar os fatos e sanar quaisquer apontamentos. .......

.....

.....

XIII- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, bem como comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

**Art. 3º** Fica alterado o inciso VI do art. 8º da lei 4829/2023, que passa a viger com a seguinte redação:





II, do art.

redação:

# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

## Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques CNPJ/MF 46.634.358/0001-77





#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

e) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pela contabilidade de cada entidade beneficiária, ainda que não haja seu auxílio na prestação de contas."

Art. 5°. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de novembro de 2024.

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que Projeto de Lei nº **0186/2024** foi lido em plenário na **81º** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **02/12/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 03 de dezembro de 2024.

Luan Henrique Bailly Agente Técnico Legislativo





#### Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 186/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

(√) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;	
( √ ) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;	
( ) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimer Urbano;	ıto
(√ )Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;	
( )Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;	
( ) Comissão de Agricultura e Abastecimento;	
( )Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.	
Palácio Vereador Eudides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de dezembro de 2024.  JOSE ROBERTO COMERON  Presidente da Câmara	





Palácio Vereador Euclides Modenezi Departamento Jurídico

Projeto de Lei nº 186/2024: "**ALTERA** a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal

#### Parecer nº 158/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que, segundo a mensagem, pretende o Chefe do Executivo atualizar a Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, deixando sua aplicação prática mais eficiente e coerente com a realidade do Município.

O projeto possui 5 artigos e não traz anexos.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientá-las quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em que pese não vinculativo, o parecer deste Departamento confere aos edis instrumentos para se evitar a inconstitucionalidade formal, possibilitando aos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa o exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

Eis o breve relato.





Palácio Vereador Euclides Modenezi Departamento Jurídico

#### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, inserindo-se nesse contexto a alteração da legislação local.

Quanto à iniciativa legislativa propriamente dita, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1°, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2° da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista, estando inseridas nesse contexto a regulamentação das associações de pais e mestres do Município, que são entidades sem fins lucrativos que reúne pais, responsáveis e professores de uma escola com objetivo principal de participação na gestão escolar e a promoção da integração entre a comunidade e a escola.

#### 2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

Não se vislumbra irregularidade no projeto em análise, eis que se cinge à alteração do art. 5°, caput, inciso II e seus parágrafos 2°,4°, 5° e 7°; dos incisos VI, VIII, XIII e XIV, do art. 7°; do inciso VI do art. 8°, e do inciso I, e alínea "e" do inciso II, do art. 12, todos da Lei 4829/23, que passam a ter a seguinte redação:



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi Departamento Jurídico

	Departamento Juridico
Lei 4829/2023	Alteração pretendida PL 186/2024

Lei 4023/2023	Atteração pretendida i E 100/2024
Art. 5º O valor da parcela será de acordo com o número de alunos, apurado pelo Censo Escolar, referente ao ano anterior da publicação desta Lei, ou caso não haja o referido levantamento, pelo número lançado no Sistema SED – Secretaria Escolar Digital, da seguinte forma:	"Art. 5°. O valor da parcela será de acordo com o número de alunos, apurado pelo Censo Escolar, referente a última quarta-feira do mês de maio do ano anterior à efetivação do repasse, sendo atualizada com base no mesmo critério e no mesmo período a cada ano considerando o disposto a seguir:
II. O valor utilizado como base de cálculo para os produtos de limpeza e produtos de higiene e material escolar fica definido da seguinte forma:	II- O valor utilizado como base de cálculo para os produtos de limpeza e produtos de higiene, material escolar <u>e itens de cozinha</u> fica definido da seguinte forma:
§ 2°. As Unidades Escolares consideradas em área de vulnerabilidade são a EMEI Prof.ª Darcy de Moura Müzel, EMEI Marlene Marchetti Gabriel Vaz, EMEI Mary Law Felippe e EMEI Prof.ª Neusa Maria da Silveira Camargo.	\$2° As Unidades Escolares consideradas em área de vulnerabilidade são a EMEI Prof.ª Darcy de Moura Müzel,  EMEI Mary Law Felippe, EMEI Prof.ª Neusa Maria da Silveira Camargo, E.M.E.I Maria Gonçalves, E.M Saturnino Lima Araújo, E.M Prof. Antonio Maisano, E.M Prof. Euflavio Barbosa, EM. Profª. Auta Rolim, EMEI Profª Zelina Guimarães, EM Maria de Lourdes Ribeiro, E.M. Prof. Celso Duch Villar e E.M. Prof. Antonio Felippe e outras que vierem a ser declaradas por Decreto.
§ 3º. O valor destinado à aquisição de material de limpeza/ higiene e material escolar deverá primeiramente ser utilizado na aquisição de materiais de limpeza/higiene e após atendida a demanda para o bem estar e cuidado necessário ao atendimento da comunidade escolar, o valor poderá ser utilizado na aquisição de material escolar.	§3º O valor destinado à aquisição de material de limpeza/higiene, material escolar e itens de cozinha deverá primeiramente ser utilizado na aquisição de materiais de limpeza/higiene e após atendida a demanda para o bem estar e cuidado necessário ao atendimento da comunidade escolar, o valor poderá ser utilizado na aquisição de material escolar e itens de cozinha.
§ 4°. O valor referente ao repasse descrito no caput deste artigo <u>não será passível de reprogramação</u> , sendo o saldo remanescente <u>devolvido aos cofres públicos</u> do órgão concessor ao final do ano em exercício.	§4º. O valor referente ao repasse descrito no caput, deste artigo, poderá ser reprogramado, não podendo ultrapassar o montante de 10% do valor recebido, no ano, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor não utilizado.
§ 5°. As Associações das Escolas que forem escolhidas a participarem do Evento Comemorativo	§5º As Associações das Escolas, que forem escolhidas a participarem do Evento <b>de 7 de</b>



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

ao Aniversário da Cio	dade receberã	o, na segunda								
parcela anual, indepe	endentemente	do número de								
alunos, um repasse	adicional de	R\$ 55.000,00								
(cinquenta e cinco	mil reais),	devendo ser								
empregado exclusivamente para o evento.										

setembro – Independência do Brasil, receberão em sua totalidade R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para o evento Comemorativo ao Aniversário da Cidade receberão, na segunda parcela anual, independentemente do número de alunos, um repasse adicional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em sua totalidade, sendo que, em ambos os casos, os recursos devem ser empregados exclusivamente para o evento.

**§ 6°.** Na situação prevista no parágrafo anterior, poderá acontecer a redistribuição entre as associações de cada unidade Escolar para a adequada realização do evento.

§ 7º. No caso de encerramento das atividades de uma determinada unidade escolar, durante o ano letivo, o saldo de recursos provindos do repasse municipal à respectiva APM serão alocados para a APM relativa à unidade escolar que receber o maior quantitativo de alunos, através de transferência de conta bancária específica para o repasse municipal, de uma APM para outra."

Art. 7º (....)

"Art. 7º (....)

VI. fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Fomento, e, quando houver, de in loco realizada durante a sua vigência;

VI- fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento atividades das correspondentes realizados nas parcerias celebradas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com Organizações da Sociedade Civil, através de visitas in loco e acompanhamentos específicos por meio dos supervisores de educação básica, que devem, também, expedir relatórios sobre a execução dos respectivos termos, e, sempre que houver denúncias ou indícios de irregularidades, deverá realizar as ações cabíveis, por meio da Comissão de Monitoramento e Avaliação, com o fim de averiguar os fatos e sanar quaisquer apontamentos.

VIII. receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

VIII- receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 205 da Instrução n.º 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

.....

(...)





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

XIII. exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIII- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, bem como comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV. exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

XIV- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Art. 8º São obrigações da beneficiária:

.....

Art.8°(...)

**VI.** aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;

VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;"

.....

Art. 12. A entidade prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, da forma seguinte:

"Art.12. .....

I. Elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 24, trazido na Resolução Nº 06 de 09 de abril de 2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

I-Elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do respectivo termo, e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 14, trazido na Resolução Nº 01 de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Zenina 5





Palácio Vereador Euclides Modenezi Departamento Jurídico

e) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis:

II. (....)

e) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pela contabilidade de cada entidade beneficiária, ainda que não haja seu auxílio na prestação de contas."

Da comparação realizada verificamos que as alterações são pontuais e, s.m.j, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, competindo aos nobres edis à discussão política sobre o tema.

#### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 186/24 não apresenta vício capaz de obstar seu regular trâmite nesta Casa de Leis, motivo pelo qual opina-se favoravelmente pelo seu prosseguimento.

É o parecer.

Itapeva, 04 de dezembro de 2024.

Danielle C. L. B. Branco de Almeida

Procuradora Jurídica





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 186/2024** - Altera a redação da lei 4829/2023 que autoriza o poder executivo repassar recursos, por meio de subvenção às APMs - associações de pais e mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1/2024 - CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

**Art.1º** Acrescenta o seguinte artigo 5° ao Projeto de Lei n° 186/2024, vigorando com a seguinte redação e renumerando-se os demais:

"Art. 5° Os valores dos repasses previstos no artigo 5° da Lei 4.829/2023 ficam reajustados com aumento de 25% (vinte e cinco por cento), vigorando a partir de 1° de janeiro de 2025. "

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de dezembro de 2024.

**CELINHO ENGUE**VEREADOR - PDT





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00209/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 186/2024

**Ementa:** Altera a redação da lei 4829/2023 que autoriza o poder executivo repassar recursos, por meio de subvenção às APMs - associações de pais e mestres, para o

fim que especifica, e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### **PARECER**

- 1. Vistos:
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTO

**PRESIDENTE** 

AUSENTE ÁUREA APARECIDA ROSA

**MEMBRO** 

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

LAERCIO LOPES

**MEMBRO** 

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL SUPLENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00212/2024

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0186/2024 Nº 1/2024

Ementa: Acrescenta-se o seguinte artigo 5° ao Projeto de Lei n° 186/2024

Autor: Célio Cesar Rosa Enque

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### **PARECER**

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

**PRESIDENTE** 

AUSENTE ÁUREA APARECIDA ROSA

**MEMBRO** 

ROBSON EUCLEBER LEITE

MÉMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

LAERCIO LOPES

**MEMBRO** 

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL SUPLENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00093/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 186/2024

**Ementa:** Altera a redação da lei 4829/2023 que autoriza o poder executivo repassar recursos, por meio de subvenção às APMs - associações de pais e mestres, para o

fim que especifica, e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### **PARECER**

- 1. Vistos:
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

**PRESIDENTE** 

AUSENTE ÁUREA APARECIDA ROSA MEMBRO

ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

MEMBRO

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL SUPLENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00019/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 186/2024

**Ementa:** Altera a redação da lei 4829/2023 que autoriza o poder executivo repassar recursos, por meio de subvenção às APMs - associações de pais e mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari Relator: Célio Cesar Rosa Engue

#### **PARECER**

- 1. Vistos:
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de dezembro de 2024.

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

**AUSENTE** 

**ÁUREA APARECIDA ROSA** 

**MEMBRO** 

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 186/2024 COMISSÃO LJRLP

ALTERA a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica alterado o "caput" do art. 5º, da Lei 4829/23, bem como seu inciso II e seus parágrafos 2º,4º, 5º e 7º que passam a ter a seguinte redação:

'Art. 5°.	O valor	da parcel	a sera c	le ac	ordo com	o nu	mero de	alunos	s, apurad	o pelo
Censo E	scolar,	referente	a última	qua	rta-feira d	do mé	ês de ma	io do	ano ant	erior à
efetivaçã	o do re	oasse, se	ndo atua	alizad	a com ba	ase n	o mesmo	critér	io e no l	mesmo
período	а	cada	ano	con	siderando	(	o disp	osto	а	seguir:
II- O valo	or utilizad	do como l	oase de	cálcu	lo para os	proc	dutos de l	impeza	a e prod	utos de
higiene,	materia	l escolar	e iten	s de	cozinha	fica	definido	da s	eguinte	forma:

§2º As Unidades Escolares consideradas em área de vulnerabilidade são a EMEI Prof.ª Darcy de Moura Müzel, EMEI Mary Law Felippe, EMEI Prof.ª Neusa Maria da Silveira Camargo, E.M.E.I Maria Gonçalves, E.M Saturnino Lima Araújo, E.M PROF. Antonio Maisano, E.M PROF. Euflavio Barbosa, EM. PROFª Auta Rolim, EMEI PROFª Zelina Guimarães, EM Maria de Lourdes Ribeiro, E.M. PROFº Celso Duch Villar e E.M. PROFº Antonio Felippe e outras que vierem a ser declaradas por Decreto.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

§3º O valor destinado à aquisição de material de limpeza/higiene, material escolar e itens de cozinha deverá primeiramente ser utilizado na aquisição de materiais de limpeza/higiene e após atendida a demanda para o bem-estar e cuidado necessário ao atendimento da comunidade escolar, o valor poderá ser utilizado na aquisição de material escolar e itens de cozinha.

§4º O valor referente ao repasse descrito no caput, deste artigo, poderá ser reprogramado, não podendo ultrapassar o montante de 10% do valor recebido, no ano, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor não utilizado.

§5º As Associações das Escolas escolhidas a participar dos eventos em comemoração à Independência do Brasil e ao aniversário da cidade, receberão na segunda parcela anual, respectivamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ratear entre si de modo igualitário, independentemente do número de alunos, e empregar os recursos exclusivamente para os eventos.

§ 7º. No caso de encerramento das atividades de uma determinada unidade escolar, durante o ano letivo, o saldo de recursos provindos do repasse municipal à respectiva APM serão alocados para a APM relativa à unidade escolar que receber o maior quantitativo de alunos, através de transferência de conta bancária específica para o repasse municipal, de uma APM para outra."

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos VI, VIII, XIII e XIV, do art. 7º da lei 4829/2023 que passam a viger com a seguinte redação:

"Art.	10	 	 	

" A . 70

VI- fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes realizados nas parcerias celebradas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com Organizações da Sociedade Civil, através de visitas in loco e acompanhamentos específicos por meio dos supervisores de educação básica, que devem, também, expedir relatórios sobre a execução dos respectivos termos, e, sempre que houver denúncias ou indícios de irregularidades, deverá realizar as ações





#### Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

	os fatos e sanar quaisquer apontamentos
	os fatos e sanar quaisquer apontamentos  VIII- receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 205 da Instrução n.º 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
	a execução da parceria, bem como comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;
	XIV- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."
Art. 3° redaçã	Fica alterado o inciso VI do art. 8º da lei 4829/2023, que passa a viger com a seguinte io:
	"Art. 8°

**Art. 4º** Ficam alterados o inciso I, bem como a alínea "e" do inciso II, do art. 12 da lei 4829/2023 que passam a viger com a seguinte redação:





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa
"Art. 12
I- Elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do respectivo termo, e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 14, trazido na Resolução Nº 01 de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.  II-
e) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pela contabilidade de cada entidade beneficiária, ainda que não haja seu auxílio na prestação de contas."
<b>Art. 5°</b> Os valores dos repasses previstos no artigo 5° da Lei 4.829/2023 ficam reajustados com aumento de 25% (vinte e cinco por cento), vigorando a partir de 1° de janeiro de 2025.
Art. 6°. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de dezembro de 2024.
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS PRESIDENTE  ROBSON EUCLEBER LEITE MEMBRO
WILWISKO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

**LAERCIO LOPES MEMBRO** 





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### AUTÓGRAFO 184/2024 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 186/2024

Altera a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica alterado o "caput" do art. 5º, da Lei 4829/23, bem como seu inciso II e seus parágrafos 2º,4º, 5º e 7º que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5°. O valor da parcela será de acordo com o número de alunos, apurado pelo

Censo Es	colar,	referente	a última	quarta-feira de	o mês (	de maio do	ano an	iterior à
efetivação	do re	passe, se	endo atua	alizada com bas	se no m	nesmo critéri	o e no	mesmo
período	а	cada	ano	considerando	0	disposto	а	seguir:
II- O valor	utiliza	do como	base de	cálculo para os	produto	s de limpeza	e prod	lutos de
higiene, r	nateria	al escola	r e itens	s de cozinha	fica de	finido da s	eguinte	forma:
§2° As U	nidade	s Escolar	res consi	deradas em ár	ea de v	rulnerabilidad	de são	a EMEI
Prof. <sup>a</sup> Dar	cy de	Moura M	üzel, EMI	El Mary Law Fe	lippe, E	MEI Prof.ª N	Neusa N	⁄laria da
Silveira C	amarg	o, E.M.E.	l Maria G	ionçalves, E.M	Saturnir	no Lima Arad	újo, E.M	PROF.
Antonio M	aisano	, E.M PR	OF. Eufla	ivio Barbosa, E <b>l</b>	И. PRO	Fª Auta Rolin	n, EMEI	I PROFª
Zelina Gu	marãe	s, EM Ma	ria de Lo	urdes Ribeiro, E	.M. PRO	DF° Celso Du	ıch Villa	r e E.M.
PROF° Ar	ntonio I	Felippe e	outras qu	ue vierem a ser	declara	das por Decr	eto.	

§3º O valor destinado à aquisição de material de limpeza/higiene, material escolar e itens de cozinha deverá primeiramente ser utilizado na aquisição de materiais de limpeza/higiene e após atendida a demanda para o bem-estar e cuidado necessário





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

ao atendimento da comunidade escolar, o valor poderá ser utilizado na aquisição de material escolar e itens de cozinha.

§4º O valor referente ao repasse descrito no caput, deste artigo, poderá ser reprogramado, não podendo ultrapassar o montante de 10% do valor recebido, no ano, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor não utilizado.

§5º As Associações das Escolas escolhidas a participar dos eventos em comemoração à Independência do Brasil e ao aniversário da cidade, receberão na segunda parcela anual, respectivamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ratear entre si de modo igualitário, independentemente do número de alunos, e empregar os recursos exclusivamente para os eventos.

§ 7°. No caso de encerramento das atividades de uma determinada unidade escolar, durante o ano letivo, o saldo de recursos provindos do repasse municipal à respectiva APM serão alocados para a APM relativa à unidade escolar que receber o maior quantitativo de alunos, através de transferência de conta bancária específica para o repasse municipal, de uma APM para outra. "

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos VI, VIII, XIII e XIV, do art. 7º da lei 4829/2023 que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 7° .....

VI- fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades					
correspondentes realizados nas parcerias celebradas, no âmbito da Secretaria					
Municipal de Educação, com Organizações da Sociedade Civil, através de visitas in					
loco e acompanhamentos específicos por meio dos supervisores de educação básica,					
que devem, também, expedir relatórios sobre a execução dos respectivos termos, e,					
sempre que houver denúncias ou indícios de irregularidades, deverá realizar as ações					
cabíveis, por meio da Comissão de Monitoramento e Avaliação, com o fim de averiguar					
os fatos e sanar quaisquer apontamentos					



#### Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

	VIII- receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer
	conclusivo, nos termos do art. 205 da Instrução n.º 1, de 2024 do Tribunal de Contas
	do Estado de São Paulo;
	XIII- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, relatório sobre
	a execução da parceria, bem como comparativo específico das metas propostas com
	os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;
	XIV- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, demonstrativo
	das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou
	finalidade dos gastos, no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo
	contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado
	de São Paulo."
Art. 3°	Fica alterado o inciso VI do art. 8º da lei 4829/2023, que passa a viger com a seguinte
redaçã	
. o a a y a	
	"Art. 8°
	"Art. 8°
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos,
Aut. 40	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;"
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;"
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;"
	VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei municipal nº 5.131 de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;"





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### OFÍCIO 467/2024

Itapeva, 17 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar os autógrafos 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192/2024, referentes aos projetos de lei 60, 126, 144, 181, 182, 183, 186, 188, 191, 192, 194, 195, 196, 197 e 198/2024, respectivamente, aprovados na 21ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON

RESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 186/2024**, que "Altera a redação da lei 4829/2023 que autoriza o poder executivo repassar recursos, por meio de subvenção às APMs - associações de pais e mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.", foi aprovado em 1ª votação na 85ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2024, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de janeiro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### LEI N.º 5.204, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA a redação da Lei n.º 4.829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o "caput" do art.  $5^{\circ}$ , da Lei n.º 4.829/23, bem como seu inciso II e seus parágrafos  $2^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ 

"Art. 5º O valor da parcela será de acordo com o número de alunos, apurado pelo Censo Escolar, referente a última quarta-feira do mês de maio do ano anterior à efetivação do repasse, sendo atualizada com base no mesmo critério e no mesmo período a cada ano considerando o disposto a seguir:

II- O valor utilizado como base de cálculo para os produtos de limpeza e produtos de higiene, material escolar e itens de cozinha fica definido da seguinte forma:

.....

......

.....

§2º As Unidades Escolares consideradas em área de vulnerabilidade são a EMEI Prof.º Darcy de Moura Müzel, EMEI Mary Law Felippe, EMEI Profº Neusa Maria da Silveira Camargo, E.M.E.I Maria Gonçalves, E.M Saturnino Lima Araújo, E.M Prof. Antonio Maisano, E.M Prof. Euflavio Barbosa, EM. Profº Auta Rolim, EMEI Profº Zelina Guimarães, EM Maria de Lourdes Ribeiro, E.M. Prof. Celso Duch Villar e E.M. Prof. Antonio Felippe e outras que vierem

a ser declaradas por Decreto.
§3º O valor destinado à aquisição de material de limpeza/higiene, material escolar e itens de cozinha deverá primeiramente ser utilizado na aquisição de materiais de limpeza/higiene e após atendida a demanda para o bemestar e cuidado necessário ao atendimento da comunidade escolar, o valor poderá ser utilizado na aquisição de material escolar e itens de cozinha.

§4º O valor referente ao repasse descrito no caput, deste artigo, poderá ser reprogramado, não podendo ultrapassar o montante de 10% do valor recebido, no ano, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor não utilizado.

§5º As Associações das Escolas escolhidas a participar dos eventos em comemoração à Independência do Brasil e ao aniversário da cidade, receberão na segunda parcela anual, respectivamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ratear entre si de modo igualitário, independentemente do número de alunos, e empregar os recursos exclusivamente para os eventos.

§7º No caso de encerramento das atividades de uma determinada unidade escolar, durante o ano letivo, o saldo de recursos provindos do repasse municipal à respectiva APM serão alocados para a APM relativa à unidade escolar que receber o maior quantitativo de alunos, através de transferência de conta bancária específica para o repasse municipal, de uma APM para outra." (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos VI, VIII, XIII e XIV, do art. 7º da Lei n.º 4.829/2023 que passam a viger com a seguinte redação:

Art.	/ =

...........

VI- fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes realizados nas parcerias celebradas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com Organizações da Sociedade Civil, através de visitas in loco e acompanhamentos específicos por meio dos supervisores de educação básica, que devem, também, expedir relatórios sobre a execução dos respectivos termos, e, sempre que houver denúncias ou indícios de irregularidades, deverá realizar as ações cabíveis, por meio da Comissão de Monitoramento e Avaliação, com o fim de averiguar os fatos e sanar quaisquer apontamentos.

VIII- receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 205 da Instrução n.º 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

.....

.....

XIII- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, bem como comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV- exigir da entidade beneficiária, uma vez por semestre, do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo." (NR)

Art.  $3^{\circ}$  Fica alterado o inciso VI do art.  $8^{\circ}$  da Lei n. $^{\circ}$  4.829/2023, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art.	8 □

VI – apresentar, semestralmente, ao Município, relatório de execução de serviços, com registros fotográficos de manutenção, conforme Lei Municipal n.º 5.131, de 17 de setembro de 2024, sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos e os respectivos extratos bancários do período, bem como apresentar declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;" (NR)

**Art. 4º** Ficam alterados o inciso I, bem como a alínea "e" do inciso II, do art. 12 da Lei n.º 4.829/2023 que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 12.

I- Elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do respectivo termo, e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 14, trazido na Resolução n.º 01 de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

.....

e) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pela contabilidade de cada entidade beneficiária, ainda que não haja seu auxílio na prestação de contas." (NR)

Art. 5° (VETADO).

**Art. 6º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de janeiro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

#### PORTARIA N.º 9.720, DE 9 DE JANEIRO DE 2025

**DISPÕE** sobre o uso de veículos automotores pertencentes à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, por servidor público municipal, na forma que especifica.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública Municipal conceder a seus servidores as condições necessárias ao amplo exercício das atribuições públicas que lhes são conferidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se admitir que servidores públicos municipais, no exercício das atribuições públicas, se valham de bens públicos, inclusive veículos automotores, para a ampla execução do serviço, resguardado o interesse público;

**CONSIDERANDO** a existência de servidores públicos municipais, com a devida habilitação para a condução de veículos automotores;

**CONSIDERANDO** a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais, através do Processo n.º Processo: 325/2025.

RESOLVE

**Art. 1º** Fica admitido o uso de veículos automotores pertencentes à Prefeitura Municipal, por servidora pública municipal, enquanto regularmente habilitada, resguardadas as responsabilidades decorrentes de sua utilização, exclusivamente para a execução das atribuições públicas conferidas à Sra. Adriana Duch Machado, registrada sob o CPF/MF n.º 175.939.738-59.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Margues, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO Prefeita Municipal

#### PORTARIA N.º 9.721, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

**DISPÕE** sobre o uso de veículos automotores pertencentes à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, por servidor público municipal, na forma que especifica.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública Municipal conceder a seus servidores as condições necessárias ao amplo exercício das atribuições públicas que lhes são conferidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se admitir que servidores públicos municipais, no exercício das atribuições públicas, se valham de bens públicos, inclusive veículos automotores, para a ampla execução do serviço, resguardado o interesse público;

**CONSIDERANDO** a existência de servidores públicos municipais, com a devida habilitação para a condução de veículos automotores;

**CONSIDERANDO** a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais, através do Processo n.º Processo: 325/2025.

RESOLVE

Art. 1º Fica admitido o uso de veículos automotores pertencentes à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, por servidor público municipal, enquanto regularmente habilitado, resguardadas as responsabilidades decorrentes de sua utilização, exclusivamente para a execução das atribuições públicas conferidas ao Sr. Oseas de Barros Campolim, registrado sob o CPF/MF n.º 202.440.468-59.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 09 de janeiro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO Prefeita Municipal

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI

PORTARIA IPMI № 841, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

**CONCEDE** aposentadoria á servidora pública municipal



# Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 14 de janeiro de 2025.

#### MENSAGEM N.º 06/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto parcial** ao Projeto de Lei n.º 186 /24, em específico, seu art. 5º, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 184/24, que "Altera a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA Secretaria Administrativa

1 4 JAN, 2025

RECEBIDO



#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

# JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 186/2024 AUTÓGRAFO N.º 184/2024

#### **RELATÓRIO**

A redação final do Projeto de Lei n.º 186/2024, com inclusão do art. 5º, referente à majoração dos repasses feitos à APM's, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 0184/2024, que "Altera a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs - Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências" não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

De início, é importante esclarecer que as emendas parlamentares além de deverem respeitar o limite constitucional de <u>pertinência temática</u> com o objeto do projeto de lei em análise, não pode aumentar despesa para o Poder Público.

Dessa forma, não pode a <u>Câmara aumentar despesas ou</u> <u>tratar de matérias alheias a sua competência em emendas a</u> <u>projetos de lei do executivo que tratam sobre outros temas, que não o lá proposto</u>, pois além de invadir competência que não lhe pertence, desvirtua o projeto de lei incialmente pretendido.

Nesse sentido é toda a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2°, 3° E 4° DA LEI N° 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI N° 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR.





#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO **LIMITES** DESPESA. LOCAL. AUMENTO DE CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, JURISPRUDÊNCIA **PACÍFICA** E DOMINANTE. CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA







#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CONSTITUCIONAL DE RESERVA ( CF, ART. 96, II, D, E ART. 125, § 1°, "in fine")- OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA **PROPOSIÇÃO** MATERIAL COM O OBJETO DA LEGISLATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS - A **OUESTÃO** DAS **EMENDAS PARLAMENTARES** PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS **POSSIBILIDADE PODERES** DO **ESTADO** LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSICÕES LEGISLATIVAS - DOUTRINA PRECEDENTES - REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **SOBRE O TEMA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL INCONSTITUCIONALIDADE** REPÚBLICA PELA FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO **MEMBROS** DO **PODER** DE **EMENDA PELOS** LEGISLATIVO - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica exercício da atividade legislativa. Essa inerente ao prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas limitações estabelecidas na Constituição Republica - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas







#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

parlamentares, restrições. de tais Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - O Advogado-Geral da União que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 - RTJ 131/958 - RTJ 170/801-802, v.g.) - não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da Republica pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.

(STF - ADI: 4138 MT, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2019)

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte disso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a







#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

serem preservados e fins a serem buscados. <u>Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."</u>

No que concerne à emenda parlamentar ao Projeto de Lei sob exame, ela trata especificamente sobre aumento de repasses feitos à APM's, o que além de ser tema alheio ao objeto do projeto de lei inicial, aumenta deliberadamente despesa do Poder Público, estando, portanto, fulminada pela inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, também, que tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que <u>crie ou altere</u> <u>despesa obrigatória</u> ou renúncia de receita <u>deverá ser</u> <u>acompanhada da estimativa do impacto orçamentário</u> <u>e financeiro</u>. (Incluído pela EC 95/2016)".

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante <u>caráter nacional</u>, <u>especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT</u>:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal

Juji.





#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

das leis em que há criação de despesa, <u>é premente necessidade de</u> <u>estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.</u>

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe obrigatoriedade de o Poder contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência administrativa, na gestão competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal -Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante Jurisprudênc<u>ia mais recente</u> do STF





#### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20497523820228260000 SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022)

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que o subterfúgio parlamentar em análise extrapola os limites constitucionais ao poder de emenda e viola as normas procedimentais estabelecidas pelo art. 113 do ADCT, operando, por consequência, <u>inconstitucionalidade</u> formal manifesta.

#### **CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, veta-se, parcialmente, o projeto de lei 186/2024, **em específico, o seu art. 5º.** 

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.





## Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO Prefeita Municipal





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### OFÍCIO 9/2025

Itapeva, 4 de fevereiro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 1ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 03 de fevereiro, foram **rejeitados** os seguintes vetos:

- Mensagem 01/2025 veto total ao Projeto de Lei 181/24;
- Mensagem 02/2025 veto total ao Projeto de Lei 178/24;
- Mensagem 03/2025 veto total ao Projeto de Lei 192/24;
- Mensagem 04/2025 veto total ao Projeto de Lei 194/24;
- Mensagem 05/2025 veto total ao Projeto de Lei 191/24;
- Mensagem 06/2025 veto parcial ao Projeto de Lei 186/24 em especifico seu art. 5°:
- Mensagem 07/2025 veto total ao projeto de lei 182/24.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

Ilma. Senhora Adriana Duch Machado DD. Prefeita Prefeitura Municipal de Itapeva





# e 8

#### **PODER LEGISLATIVO**

#### LEI 5.204, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Altera a redação da Lei 4829/2023 que autoriza o Poder Executivo repassar recursos, por meio de Subvenção às APMs -Associações de Pais e Mestres, para o fim que especifica, e dá outras providências.

#### MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte parte vetada da Lei nº 5.204, de 13 de janeiro de 2025

**Art. 5°** Os valores dos repasses previstos no artigo 5° da Lei 4.829/2023 ficam reajustados com aumento de 25% (vinte e cinco por cento), vigorando a partir de 1° de janeiro le 2025.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 7 de fevereiro de 2025. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**PRESIDENTE** 

#### LEI 5.207, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais no Município de Itapeva.

#### MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA.

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais (COMUBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município Itapeva.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação das Políticas Municipais de Proteção e Defesa dos Animais, que terá, como principais objetivos, a busca de condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levem a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, bem como a ampla divulgação dos preceitos da posse responsável.

**Art. 2°** Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais de Itapeva:

I- atuar:

- a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre;
- b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse

responsável e proteção ecológica dos animais;

- c) na defesa dos animais feridos e abandonados;
- d) em diligências e adotar providências contra situações de maus-tratos aos animais;
- II- solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

III- auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral e resultados das ações de proteção aos animais contra crueldades e abusos;

IV- coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;

- V- propor realizações de campanhas:
- a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais;
  - b) de adoção responsável, visando o não abandono;
  - c) de registro de cães e gatos;
  - d) de vacinação dos animais;
  - e) para controle da reprodução de cães e gatos;
- f) colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;
- VI- buscar junto às esferas de governo o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VII- propor alterações na legislação vigente, para a criação, transporte, manutenção e comercialização de espécies, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resquardando suas características próprias;

VIII- divulgar as legislações de todas as esferas de governo, pertinentes à área temática, tratadas nesta Lei;

IX- estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação;

X- convocar e organizar, anualmente, juntamente à Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, o Fórum do Bem-Estar Animal;

XI- elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o, após esse prazo, para homologação do chefe do Executivo, via Decreto Municipal;

XII- eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XIII- publicar e divulgar seus atos e deliberações.

- **Art. 3º** O Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais de Itapeva é órgão paritário e será composto por 13 (treze) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:
  - I- 6 (seis) representantes do Poder Público, sendo:
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde:
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;